



Imprensa e Informação

Tribunal de Justiça da União Europeia
COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 48/16

Luxemburgo, 4 de maio de 2016

Acórdãos nos processos C-358/14 Polónia/Parlamento e Conselho,
C-477/14 Pillbox 38 (UK) Limited/Secretary of State for Health e
C-547/14 Philip Morris Brands SARL e o./Secretary of State for Health

A nova diretiva da União Europeia relativa aos produtos do tabaco é válida

Tanto a uniformização alargada dos condicionamentos como a futura proibição dos cigarros mentolados na União e a regulamentação específica dos cigarros eletrónicos são lícitas

A nova diretiva de 2014 relativa aos produtos do tabaco ¹ visa, por um lado, facilitar o bom funcionamento do mercado interno dos produtos do tabaco e dos produtos afins, tendo por base um elevado nível de proteção da saúde humana e, por outro, cumprir as obrigações da União decorrentes da Convenção-Quadro da OMS para a Luta Antitabaco ².

Essa diretiva prevê nomeadamente a proibição, a partir de 20 de maio de 2020 ³, da comercialização de produtos do tabaco com um aroma distintivo e a uniformização da rotulagem e embalagem dos produtos do tabaco. Institui também um regime específico para os cigarros eletrónicos.

A Polónia, apoiada pela Roménia, contesta no Tribunal de Justiça a proibição dos cigarros mentolados (processo C-358/14). Noutros dois processos (C-477/14 e C-547/14), a High Court of Justice (England & Wales), Queen's Bench Division (Administrative Court) [Alto Tribunal de Justiça (Inglaterra e País de Gales), divisão Queen's Bench (secção administrativa)] pergunta ao Tribunal de Justiça se uma série de disposições da diretiva relativa aos produtos do tabaco são válidas.

Com os seus acórdãos de hoje, **o Tribunal de Justiça nega provimento ao recurso da Polónia e confirma a validade das disposições da diretiva** que analisou.

No que respeita, antes de mais, à proibição dos cigarros mentolados, o Tribunal de Justiça observa que os produtos do tabaco com um aroma distintivo (seja mentol ou outro aroma) apresentam, por um lado, características objetivas análogas e, por outro, efeitos semelhantes no que respeita à iniciação no consumo de tabaco e à manutenção do tabagismo. Lembra que o mentol, pelo seu aroma agradável, visa tornar os produtos do tabaco mais atrativos para os consumidores e que a redução da atratividade desses produtos pode contribuir para reduzir a prevalência do tabagismo e da dependência tanto nos novos consumidores como nos consumidores habituais.

Seguidamente, o Tribunal de Justiça salienta que, quando foi adotada a diretiva, existiam grandes divergências entre as regulamentações dos Estados-Membros, tendo alguns deles estabelecido diferentes listas de aromas autorizados ou proibidos, enquanto outros não tinham adotado qualquer regulamentação particular sobre esse ponto. Por outro lado, o Tribunal de Justiça considera que, ao proibir a comercialização de produtos do tabaco com aroma distintivo, a diretiva previne essa evolução heterogénea das regulamentações dos Estados-Membros. Por conseguinte, o Tribunal de Justiça considera que essa proibição facilita o bom funcionamento do

¹ Diretiva 2014/40/UE do Parlamento Europeu e do Conselho de 3 de abril de 2014 relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados Membros no que respeita ao fabrico, apresentação e venda de produtos do tabaco e produtos afins e que revoga a Diretiva 2001/37/CE (JO L 127, p. 1).

² Convenção-Quadro da Organização Mundial de Saúde para a Luta Antitabaco, assinada em Genebra em 21 de maio de 2003.

³ Esta proibição aplicar-se-á aos produtos do tabaco com aroma distintivo particular, cujo volume de vendas a nível da União represente 3 % ou mais em determinada categoria de produtos.

mercado interno dos produtos do tabaco e dos produtos afins e é ao mesmo tempo adequada para assegurar um elevado nível de proteção da saúde humana, particularmente dos jovens.

Por outro lado, o Tribunal de Justiça considera que o legislador da União podia legitimamente, no exercício do seu amplo poder de apreciação, impor essa proibição, uma vez que as medidas menos restritivas defendidas pela Polónia não se revelavam tão aptas a realizar o objetivo prosseguido. Com efeito, segundo o Tribunal de Justiça, nem a subida, unicamente para os produtos do tabaco com um aroma distintivo, do limite de idade a partir do qual o seu consumo é autorizado nem a proibição da venda transfronteiriça de produtos do tabaco nem, por último, a aposição na rotulagem de uma advertência de saúde de que os produtos do tabaco com aroma distintivo são tão nocivos para a saúde como os outros produtos do tabaco são suscetíveis de reduzir a atratividade desses produtos e, portanto, de evitar a iniciação no consumo de tabaco das pessoas de idade superior ao limiar fixado. Por último, o Tribunal de Justiça considera que essa proibição não viola o princípio da subsidiariedade.

No que respeita à uniformização de rotulagem e embalagem dos produtos do tabaco, o Tribunal de Justiça precisa, antes de mais, que os Estados-Membros só podem manter ou instaurar novas exigências a respeito dos aspetos da embalagem dos produtos do tabaco que não sejam harmonizados pela diretiva.

Quanto à proibição de apor na rotulagem das embalagens individuais, na embalagem exterior e no produto do tabaco propriamente dito qualquer elemento ou dispositivo que possa contribuir para a promoção desses produtos ou incentivar ao seu consumo, mesmo que esses elementos ou dispositivos sejam materialmente exatos, o Tribunal de Justiça considera que essa proibição, por um lado, é suscetível de proteger os consumidores contra os riscos associados ao tabagismo e, por outro, não vai além do necessário à realização do objetivo prosseguido. Considera ainda proporcionadas as regras relativas, em substância, à integridade das advertências de saúde após a abertura do maço, à localização e às dimensões mínimas das advertências de saúde e ainda à forma das embalagens individuais dos cigarros e ao número mínimo de cigarros por embalagem individual.

O Tribunal de Justiça observa além disso que o legislador da União não foi além dos limites do adequado e necessário ao dispor que cada embalagem individual ou embalagem exterior tenha que ostentar advertências de saúde constituídas por uma mensagem e uma fotografia a cores e que cubra 65 % das faces externas dianteira e traseira de cada embalagem individual.

Quanto ao regime específico aplicável aos cigarros eletrónicos, que prevê nomeadamente uma obrigação de os fabricantes e importadores notificarem às autoridades nacionais qualquer produto que pretendam comercializar (para além de uma obrigação de standstill de seis meses), advertências específicas, um teor limite de nicotina de 20 mg/ml, uma obrigação de juntar uma folheto, uma proibição particular de publicidade e patrocínio e ainda obrigações de relatório anual, o Tribunal de Justiça salienta que esses cigarros têm características objetivas diferentes das dos produtos do tabaco. Assim, ao sujeitar esses cigarros a um regime jurídico distinto, além de menos estrito do que o aplicável aos produtos do tabaco, o legislador da União não violou o princípio da igualdade de tratamento.

Além disso, o Tribunal de Justiça observa que, tendo em conta expansão do mercado dos cigarros eletrónicos e das recargas, as disposições nacionais que regulamentam as condições a que devem obedecer esses produtos são por natureza suscetíveis, na falta de harmonização a nível da União, de constituir obstáculos à livre circulação de mercadorias. O Tribunal de Justiça observa igualmente que, ao autorizar os Estados-Membros a proibirem a venda transfronteiriça à distância de cigarros eletrónicos e de recargas e ao impor certas regras comuns aos Estados-Membros que não a proibam, a diretiva permite aos Estados-Membros impedir que as regras de conformidade sejam contornadas.

O Tribunal de Justiça salienta que os riscos verificados e potenciais ligados à utilização de cigarros eletrónicos levaram o legislador da União a agir em conformidade com as exigências decorrentes do princípio da precaução. A este respeito, não se afigura que a sujeição dos cigarros

eletrónicos a um regime de notificação seja manifestamente inadequada ou que vá manifestamente além do necessário para atingir o objetivo prosseguido pelo legislador da União. Por outro lado, o Tribunal de Justiça rejeita o argumento de que a obrigação de os fabricantes e importadores de cigarros eletrónicos e recargas apresentarem anualmente às autoridades competentes dos Estados-Membros certos dados que permitem a essas autoridades vigiar a evolução do mercado viola os princípios da proporcionalidade e da segurança jurídica. Do mesmo modo, ao fixar em 20 mg/ml o teor máximo de nicotina que pode estar contida no líquido dos cigarros eletrónicos, o legislador não atuou de forma arbitrária nem excedeu manifestamente os limites do adequado e do necessário para alcançar o objetivo da diretiva.

O Tribunal de Justiça declara igualmente que não é desproporcionado exigir que as embalagens individuais de cigarros eletrónicos e recargas contenham um folheto separado e que também não é desproporcionado proibir, em substância, as comunicações comerciais e o patrocínio a favor dos cigarros eletrónicos e das recargas. Além disso, a proibição de os operadores económicos promoverem os seus produtos não afeta o conteúdo essencial da liberdade de empresa e do direito de propriedade reconhecidos pela Carta dos Direitos Fundamentais da União.

O Tribunal de Justiça considera, por último, que o regime específico aplicável aos cigarros eletrónicos não viola o princípio da subsidiariedade.

NOTA: O recurso de anulação destina-se a obter a anulação dos atos das instituições da União contrários ao direito da União. Os Estados-Membros, as instituições e os particulares podem, sob certas condições, interpor no Tribunal de Justiça ou no Tribunal Geral um recurso de anulação. Se o recurso for julgado procedente, o ato é anulado. A instituição em causa deve providenciar no sentido de colmatar o eventual vazio jurídico criado pela anulação do ato.

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula também os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.

O texto integral dos acórdãos ([C-358/14](#), [C-477/14](#) e [C-547/14](#)) é publicado no sítio CURIA no dia da prolação

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667

Imagens da prolação dos acórdãos estão disponíveis em "[Europe by Satellite](#)" ☎ (+32) 2 2964106